



lecimento situado na Rua Fritz Lorenz, 251-B, distrito industrial, na cidade de Timbó (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003280/2014-28, protocolado no dia 18/06/2014.

Nº 603 - Conceder autorização à TECEBEM BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 81.613.358/0001-91, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua São Pedro, 2647, bairro São Pedro, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46220.004556/2014-95, protocolado no dia 31/07/2014.

ALBERTO ROBERGE CAUSS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 231, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.040633/2014-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 131+800m, na Pista Sul, em Curitiba/PR, de interesse da Green Center Log Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Green Center Log deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Green Center Log não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Green Center Log assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Green Center Log deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Green Center Log verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Green Center Log deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Green Center Log abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 232, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.046191/2014-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 268+650m e o km 271+806m, em Barra do Pirai/RJ, de interesse da Light Serviços de Eletricidade S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

- I. Do km 268+650m ao km 269+616m, na Pista Sul;
- II. Do km 269+616m ao km 271+593m, na Pista Norte; e
- III. Do km 271+593m ao km 271+806m, na Pista Sul.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

- I. No km 268+650m;
- II. No km 269+616m;
- III. No km 271+593m; e
- IV. No km 271+806m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a Light deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rodovia do Aço S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Light não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rodovia do Aço S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rodovia do Aço S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Light assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Light deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Light verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rodovia do Aço S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Rodovia do Aço S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A Light deverá apresentar, à URRJ e à Rodovia do Aço S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Light abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N.º 0.00.000.000147/2010-80

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. NOMEAÇÕES SUPOSTAMENTE FRAUDULENTAS DE CARGOS EM COMISSÃO. PAGAMENTO SEM REGULAR NOMEAÇÃO. INDÍCIOS FORTES DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCUIDADE. APOSENTADORIA DOS MEMBROS DO PARQUET ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PUNIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL E PENAL.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por deliberação do Plenário deste Órgão de Controle com o escopo de apurar supostas irregularidades no pagamento de gratificação por exercício de cargo comissionado, de novembro de 2006 a outubro de 2008, conforme detectado por inspeção realizada pela Corregedoria Nacional em 2009 no Parquet piauiense.

2. Apesar da valorosa contribuição da atual Chefe do Ministério Público do Estado do Piauí, a balburdia administrativa vivida pelo Órgão naquela época cuidou, por dolo, má-fé ou mesmo desorganização, para que a memória institucional e documental relativa ao período apurado fosse desconstituída. Ausência, em arquivo, das informações bancárias referentes às operações da folha de pagamento executadas no período em comento (identificação do banco, da conta e do titular da conta que recebia os valores das gratificações).

3. Os vestígios ainda deixados, apontam para claros indícios de que houve o pagamento de gratificações, a título de comissão, a matrículas em nome de estagiários sem que houvesse a designação respectiva ou mesmo a prestação de serviços. Provas de que beneficiados, ou outras pessoas utilizando-se de suas matrículas, embora com vínculo com o órgão mediante contrato de estágio, recebiam verbas atinentes a cargos comissionados em flagrante fraude.

4. Perceptível, também, a utilização sucessiva do mesmo número de matrícula, em períodos distintos, por mais de uma pessoa, independentemente do vínculo funcional, seja como estagiário seja como cargo comissionado. Valores creditados a algumas dessas pessoas acima de R\$ 70.266,66 cada um. Inocorrência de coincidência.

5. Existência de fortes indícios de malversação de recursos públicos por membros do MP/PI. Há impossibilidade jurídica de imposição de sanção administrativa aos que ocupavam no período o cargo de Procuradora-Geral de Justiça, todos já aposentados, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº12/93 (Lei Orgânica do MP/PI) não alberga a pena de cassação de aposentadoria, tornando-se inócua a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face dos mesmos. Precedentes deste Conselho Nacional.

6. Fortes indícios de que membros do Ministério Públicos que comandavam a administração àquela época, podem ter se utilizado de matrículas e dados pessoais de terceiros para o recebimento indevido dos valores depositados em conta corrente. Apenas uma investigação específica, inclusive com a quebra de sigilos bancários e fiscal, poderá atribuir a exata autoria e responsabilidade por tais atos, o que demanda o exercício da jurisdição pelos meios próprios.

7. Envio de cópia integral dos autos à Chefe do Ministério Público do Estado do Piauí para que os órgãos de execução competentes, no âmbito de suas atribuições, caso não o tenha feito ainda, promovam as medidas cíveis e criminais cabíveis, à vista dos fatos noticiados nos presentes autos, comunicando a este Conselho Nacional aquelas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000768/2013-14
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: HELENA DUARTE MARQUES E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.73/CNMP. DOCÊNCIA E CARGO DE DIRETOR-ADJUNTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS. PEDIDO DE LIMINAR PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO NA ELEIÇÃO DE DIRETOR. INDEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

1. Pedido de Providências formulado contra a candidatura de Procurador de Justiça do Ministério Público paulista ao cargo de diretor-adjunto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob alegação de descumprimento, ao menos em tese, da Resolução CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011. Indeferimento.

2. Ausência de incompatibilidade. A Resolução do CNMP sobre a matéria estabelece aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o exercício do magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 horas-aula semanais, consideradas as efetivamente prestadas em sala de aula, o que se verificou no caso concreto.

3. Em que pese a Resolução nº 73/2011 fazer referência permissiva exclusivamente ao cargo de coordenador de ensino ou de curso, vedando o exercício do cargo de diretor, uma interpretação teleológica do regulamento permite aferir que as atribuições de diretor-adjunto da instituição de ensino superior em questão, de acordo com o previsto em seu estatuto, possuem evidente natureza pedagógica e científica, estando, assim, em consonância com o permissivo regulamentar.

4. Inexistindo incompatibilidade entre o magistério e as funções ministeriais ou o município de lotação, não há como se aferir da existência de irregularidade ou falta funcional na eleição e exercício da função de diretor-adjunto e demais atividades acadêmicas desempenhadas.

5. Pedido de Providências improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer do presente Pedido de Providências, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCESSO: RPD nº 0.00.000.001194/2014-74
RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
ADVOGADO: José Leite Saraiva Filho - OAB/DF nº. 8.242

DECISÃO

Em petição às fls. 202/203, o requerido, Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo Filho, requer a constituição do advogado José Leite Saraiva Filho, OAB/DF nº. 8.242, para atuar na sua defesa, juntando instrumento de procuração.

Defiro o referido pedido, consignando que o processo em referência foi incluído na Pauta da 22ª e 23ª Sessões Ordinárias de 2014 (item 77), publicada no Diário Oficial da União de 20/11/2014. Ressalto que as sessões referidas se realizarão no Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público no dia 1º de dezembro de 2014, com início às 9h30.

Publique-se.

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000474/2012-01
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelo exposto, acolho o relatório conclusivo de fls. 639/692, para determinar o arquivamento da presente sindicância, com fulcro no artigo 84, do Regimento Interno do CNMP, ressalvado a hipótese de surgimento de novas provas ou responsabilização penal quando da conclusão do inquérito policial.

Outrossim, verificado o extenso conjunto probatório coligido aos autos, determino extração de cópias para formação de Pedido de Providência no que tange às sugestões formuladas pela Comissão de Sindicância para possível implementação de rotinas visando o aperfeiçoamento do trabalho na USI.

Brasília, 25 de novembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000968/2011-05
RECLAMANTE: MARIZA SANTOS DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Desse modo, havendo, ainda, a necessidade de ouvir-se as testemunhas, conforme consignado no pronunciamento de fls. 551/556, sugere-se seja instaurada SINDICÂNCIA, com fundamento no artigo 77, inciso II e no artigo 79, inciso II, ambos, do RICNMP, com o objetivo de, em investigação sumária, melhor apurar os fatos, em tese, praticados pelo Promotor de Justiça do Estado do Pará.

Brasília, 25 de novembro de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 612/613, adotando-o como razões de decidir, para determinar a abertura de sindicância, com fulcro no artigo 77, II e no artigo 79, inciso II, ambos, do RICNMP.

Cientifique-se o Plenário, na forma do art. 81, do Regimento Interno, e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, para exercer tal atribuição.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o Anexo X, Capítulo XIII, da Resolução nº. 90, de 14 de setembro de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no Processo nº 08190.063645/14-35 e de acordo com a deliberação na 222ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar os critérios de substituição das Promotorias de Justiça Regionais, constante do Anexo X, Capítulo XIII, da Resolução nº. 90, de 14 de setembro de 2009, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSE FIRMO REIS SOUB
Vice-Presidente do Conselho Superior

CARLOS GOMES
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Secretária

ANEXO I - CIRCUNSCRIÇÃO: DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO XIII
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP e DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO - PROREG

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª pj de defesa do patrimônio público e social	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação. - Substituição dos Promotores de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio, quando os afastamentos destes ultrapassarem 50%, hipótese que atuarão nos feitos e audiências, juntamente com o Promotor de Justiça Regional que não se encontra afastado, de forma equitativa.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----
PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª PJ REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação, que abrangem as seguintes Regiões Administrativas: Sobradinho - RA V, Sobradinho II - RA XXVI, Fercal RA XXXI, Planaltina - RA VI, Paranoá - RA VII, Lago Norte - RA XVIII, Varjão - RA XXIII, Lago Sul - RA XVI, Jardim Botânico - RA XXVII, Brasília - RA I, São Sebastião - RA XIV e Itapoã - RA XXVIII. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público e Social em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----
2ª PJ REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação, que abrangem as seguintes Regiões Administrativas: Taguatinga - RA III, Brazlândia - RA IV, Águas Claras - RA XX, Vicente Pires - RA XXX, Ceilândia - RA IX, Samambaia - RA XII, Recanto das Emas - RA XV, Riacho Fundo I - RA XVII e Riacho Fundo II - RA XXI. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público e Social em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----
3ª PJ REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação, que abrangem as seguintes Regiões Administrativas: Gama - RA II, Santa Maria - RA XIII, Candangolândia - RA XIX, Núcleo Bandeirante - RA VIII, ParkWay - RA XXIV, Cruzeiro - RA XI, Sudoeste/Octogonal - RA XXII, SCIA - RA XXV, SIA - XXIX e Guarã - RA X. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público e Social em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.066417/13-36, que tem como interessados: Administração Regional do SIA, visando dar continuidade nas investigações acerca de supostas irregularidades na ocupação de várias áreas públicas, com fins de grilagem de terras, na região da Administração Regional do SIA

MARIA LÚCIA MORAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 1ª PROURB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

Considerando o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção da ordem urbanística e do meio ambiente, natural e urbano, objetivando propiciar segurança e qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 08190.087480/14-41, de onde se extrai que os restaurantes comunitários do Distrito Federal ainda não possuem licenças de funcionamento e/ou licenças sanitárias e que muitos deles precisam de reformas estruturais de grande porte, ao tempo em que outros estão instalados em estruturas inadequadas à atividade de produção de refeições, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no funcionamento dos restaurantes comunitários do Distrito Federal., determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT, com observância do disposto nos artigos 2º, 4º § 2º, e 13, parágrafo único, da Resolução nº 66, de 17.10.2011, do CSMPDFT;

2) junte-se a Notícia de Fato nº 08190.087480/14-41, reiterando-se os eventuais ofícios pendentes de resposta;

3) comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, à 2ª PROSUS e à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, encaminhando-se cópias desta portaria;

4) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005.

Após, venham os autos conclusos.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA